

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ.
ESTADO DO PIAUÍ**

Plano de Carreira do magistério Público Municipal de São José do Piauí

Administração

Francisco Jacó Ferreira

São José do Piauí(PI), em 14 de Fevereiro de 1998

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ.
ESTADO DO PIAUÍ**

Projeto de Lei N.º 076/98, de 13 de Fevereiro de 1998.

Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de São José do Piauí, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, encaminha ao Poder Legislativo Municipal de São José do Piauí, para apreciação e Votação, o seguinte Projeto de Lei:

**Capítulo I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º - O regime de trabalho estabelecido para o pessoal do Magistério Público Municipal é o constante no Regime Jurídico Único.

Art. 3º - Para os reais efeitos desta Lei, entende-se que:

I - Magistério Público Municipal são todos os professores conjuntos e especialistas de educação que, ocupando funções nas unidades escolares e órgãos mantidos pelo Município, possam desempenhar atividades docentes ou especializadas com vistas a atingir os objetivos da educação.

II - Professor é o membro do magistério que exerce atividade docente, oportunizando assim, educação ao aluno;

III - Especialista de Educação é o membro do magistério que desempenha atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo educacional;

IV - Atividades de magistério é aquela de professores e especialistas de educação que estão ligados diretamente ao regular funcionamento do ensino municipal e conseqüente aperfeiçoamento da educação.

**Capítulo II.
Da Carreira do Magistério**

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - Profissionalização. entendida como dedicação ao magistério, compreendendo, qualidades pessoais, formação adequada e constante atualização de conhecimentos;

II - Remuneração digna, respeitadas as características locais e o regime de trabalho;

III - Progressão na carreira, mediante promoções;

IV - Valorização da qualificação decorrentes de cursos voltados para as tarefas desenvolvidas.

Seção II. Da Estrutura da Carreira e das Classes.

Art. 5º - A carreira do Magistério Público Municipal de 1º Grau é constituída de empregos públicos estruturados em cinco níveis dispostos gradualmente com acesso sucessivo de nível a nível, cada uma compreendendo quatro classes de habilitação estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do magistério, construindo o respectivo Quadro de Carreira.

Art. 6º - Os níveis constituem a linha de promoção dos professores e especialistas de educação

§ 1º - Os níveis são designadas pelos algarismos I, II, III, IV e V

§ 2º - Cada classe conterà um número de empregos criados por Lei.

Art. 7º - Promoção é ato pelo qual o membro do Magistério Público Municipal tem acesso a emprego da classe imediatamente superior, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º - O membro do Magistério que completar cinco anos de efetivo exercício na classe, poderá concorrer à promoção, havendo vaga na classe imediatamente superior e preenchendo os seguintes requisitos:

I - Comprovar a participação em cursos, seminários, treinamentos e outros de caráter educacional e que estejam relacionados com as atividades em exercício ou com sua titulação, para atualização e aperfeiçoamento mediante a apresentação de certificados expedidos por órgãos oficial ou por entidade reconhecida pelo sistema educacional.

II - Apresentar comprovante de efetiva participação em ações, visando sua adequação ao desempenho da escola à sua realidade social, favorecendo sua abertura e integração com as famílias dos alunos, lideranças e

Art. 9º - Para os efeitos do inciso I do Artigo 8º, não será considerada a titulação relativa aos níveis da habilitação.

Art. 10 - A participação de que trata inciso II do Artigo 8º poderá ocorrer através do envolvimento direto do membro do magistério nas ações educativas, em quaisquer das etapas: criação, planejamento, coordenação, orientação ou execução.

Art. 11 - Perderá o direito à promoção o membro do magistério que tiver:

I - Falta não justificada

II - Mais de noventa faltas contínuas ou intercaladas, para tratamento de saúde;

III - Recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão.

Art. 12 - A apuração dos requisitos previsto nos Artigos 8º e 11, refere-se ao período em que o membro do magistério se encontra em regência de classe/

Art. 13 - Cumpridas as prescrições desta Lei, as promoções dos membros do Magistério vigorarão a contar de 1º de julho de cada ano.

Art. 14 - Para todos os efeitos, será considerados promovidos o membro do magistério aposentado ou que vier a falecer, sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe couber.

Seção III. Das Classes.

Art. 15 - As classes constituem a linha de habilitação dos professores, como o se segue:

Classe A - Habilitação específica de 2º Grau obtida em 03 (três) séries:

Classe B - Habilitação específica de 2º Grau obtida em 04 (quatro) série ou em 03 (três) séries seguidas de estudos adicionais, correspondente a um ano letivo;

Classe C - Habilitação específica de grau superior, a nível de graduação, representada por licenciatura de 1º Grau, obtida em curso de curta duração;

Classe D - Habilitação específica obtida em curso superior, a nível a graduação correspondente a licenciatura plena.

Art. 16 - A mudança de classe é automática e vigorará a cotar do mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante de sua

Seção I

Do Recrutamento e da Seleção

Art. 17 - Os empregos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos que preencham s requisitos que esta Lei estabelecer.

Art. 18 - O ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 19 - A realização da prova de habilitação para preenchimento de vagas no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal cabe à Secretaria Municipal de Educação em parceria com as instituições formadoras de profissionais em educação.

§ 1º - A prova de habilitação de que trata o artigo pode ser realizado, sempre que, havendo vagas na classe inicial, não houver candidato em condição de ser admitido.

§ 2º - A validade do concurso público será de 02 (dois) anos a contar da data da publicação dos resultados finais, admitida a possibilidade de prorrogação pelo mesmo período através de ato de Chefe de Executivo Municipal.

Art. 20 - Constituem exigências para inscrição à prova de habilitação da carreira o magistério:

I - Ser brasileiro;

II - Ter idade superior a dezoito anos e inferior a cinqüenta anos completos;

III - Estar em dias com as obrigações eleitorais e militares, este último somente para homens;

IV - Ter habilitação específica para exercício do cargo a que se propôs.

Parágrafo Único - Não se aplica o inciso II, deste artigo aos já servidores municipais.

Seção II

Da Admissão, Designação e Exercício

Art. 21 - Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à Autoridade delegada por ele, admitir os candidatos aprovados em prova de habilitação para o preenchimento de vagas do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, observada a ordem de classificação.

Art. 22 - Os professores e especialistas de educação, uma vez admitidos

Art. 23 - Somente poderá ser admitido o professor ou o especialista de educação que gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada pelo Órgão médico oficial.

Art. 24 - O Secretário Municipal de Educação designará o professor ou especialista para a unidade escolar ou órgão onde deverá ter exercício.

§ 1º A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade de serviço.

§ 2º - A alteração de designação se processará em época de férias escolares, salvo interesse do aluno.

§ 3º - O Professor após admitido somente poderá ser remanejado ao final do estágio probatório que é de 02 (dois) anos.

Art. 25 - O Professor ou o Especialista de educação deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da admissão.

Seção III Da Cedência

Art. 26 - Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o professor ou o especialista de educação, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividade no campo educacional ou cultural, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requer a cedência, quando o professor ou o especialista de educação for cedido com remuneração.

Art. 27 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ser renovada se assim convier às partes interessadas.

Art. 28 - O professor ou o especialista de educação quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Terminado o período de cedência, o professor ou especialista de educação será designado para a unidade ou órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo IV Dos Direito e Vantagens

Seção I Dos Direito

I - Receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação e o regime de trabalho, conforme estabelecido nesta Lei, e independentemente do grau ou série em que atue observado o período de estágio probatório.

II - Escolher e utilizar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Estadual de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequados para exercer com eficiência as suas funções.

IV - Participar do processo de planejamento das atividades relacionadas com a educação.

V - Ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Seção II Da Remuneração

Art. 30 - Remuneração e a retribuição pecuniária ao professor ou especialista de educação, pelo exercício do emprego, correspondente a classe e ao nível de habilitação, acrescido, se for o caso, das gratificações adicionais por tempo de serviço público.

Art. 31 - Salário básico é o fixado para a classe inicial da Carreira, no nível de habilitação mínima.

Art. 32 - O salário do membro do magistério deverá ser definido através de uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo aluno-ano de casa Sistema de Ensino.

§ 1º O custo médio aluno-ano a que se refere o Artigo 32 corresponde ao montante dos recursos destinados ao Fundo, dividido pelo número de alunos matriculados no ensino fundamental do sistema municipal de ensino.

§ 2º O membro do magistério em efetiva regência de classe no sistema de hora-aula receberá remuneração mensal de acordo com as horas trabalhadas.

Art. 33 - Os salários das classes da carreira obedecerão a uma progressão aritmética crescente, de razão percentual não inferior a cinco por cento do salário básico.

Art. 34 - O valor dos salários correspondentes, em cada classe aos níveis de habilitação, será fixado observando-se, entre níveis sucessivos, diferença não inferior a dez por cento do salário básico.

Art. 35 - O professor ou especialista de educação fará jús a uma gratificação adicional, não inferior a 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público municipal, calculada sobre o salário da classe a que pertencer, incluída a parcela relativa ao nível de habilitação.

Art. 36 - O membro do magistério designado para o exercício da função de Diretor de unidade escolar, supervisor escolar, orientador educacional ou coordenador de ensino, fará jús a uma gratificação mensal.

Parágrafo Único - As funções gratificadas e em comissão neste artigo, serão preferencialmente ocupadas por pessoal do quadro efetivo do magistério.

Art. 37 - O Professor ou o Especialista de educação com exercício em escola localizada na zona rural, fará jús a uma ajuda de custo como forma de incentivo, cujo valor será estabelecido, proporcionalmente e anualmente de acordo com as peculiaridades da escola, a ser definido por Ato do Poder Executivo.

Art. 38 - O membro do magistério em efetiva regência de classe fará jús a uma gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do salário da classe em que se encontra.

Capítulo V Das Férias

Art. 39 - Aos membros do magistério em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser asseguradas 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso conforme o interesse da escola e os demais integrantes do magistério terão assegurado um período de 30 (trinta) dias de férias por ano.

Parágrafo Único - O professor ou o especialista de educação em exercício fora das unidades escolares gozará férias de acordo com o planejamento de férias do respectivo órgão.

Capítulo VI Das Licenças

Art. 40 - O membro do magistério, além das licenças amparadas por Lei, terá direito à licença para tratar de interesse particular, licença para acompanhar o cônjuge para qualificação profissional.

Seção I

Da Licença para tratar de interesse particular

Art. 41 - Decorrido o prazo de 02 (dois) ano de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o professor ou especialista de educação obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração, perdendo em consequência, a designação prevista no Artigo 24 desta Lei.

Parágrafo Único - O professor ou especialista de educação, deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de extrema necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.

Art. 42 - A licenças para tratar de interesse particular não poderá exceder a 02 (dois) anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término ou da interrupção anterior.

Seção II

Da Licença para acompanhar Cônjuge

Art. 43 - O membro do magistério, casado, terá direito à licença sem remuneração, quando o cônjuge for mandado servir fora do Município.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instituído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, ressalvado o disposto no artigo seguinte, devendo ser renovado de dois em dois anos.

§ 2º - Durante a licença de que trata o artigo, o membro do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 44 - Cessando o motivo da licença ou não requerida documentalmente sua renovação, o membro do magistério deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta de serviço.

Seção III

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 45 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professos ou do especialista de educação de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, ficando assegurada sua afetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida para freqüência a cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização profissional, desde que referentes à educação e ao magistério.

Art. 46 - A concessão da licença para qualificação profissional ficará a critério da Secretaria Municipal de Educação que considerará a situação e o interesse do ensino municipal.

Art. 47 - O regime de trabalho do professor ou especialista de educação pertencente ao quadro efetivo, será de 20 (vinte) horas semanais, cumpridas em unidade escolar ou Órgão de Educação.

Art. 48 - O professor ou o especialista de educação, poderá, de acordo com a necessidade do órgão, ser convocado para cumprir regime suplemente de 40 horas semanais o equivalente a dois turnos.

Art. 49 - Será demitido "ex-offício" o membro do magistério que acumular funções públicas contrariadas as disposições constitucionais.

Capítulo VIII Dos Deveres e das Penalidades

Seção I Dos Deveres

Art. 50 - O membro do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas obrigações, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - Conhecer e respeitar a Lei;

II - Preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;

III - Utilizar processos didáticos-pedagógicos que acompanham o progresso científico da educação e surgir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - Participar das atividades de educação inerente a sua função;

V - Frequentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;

VI - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com zelo, presteza e eficiência;

VII - Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e da localidade, sempre que a situação o exigir;

VIII - Cumprir as ordens superiores;

IX - Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar os colegas e usuários dos serviços educacionais com urbanidade;

X - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no

XI - Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado a guarda e uso;

XII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;

XIII – Guardar sigilo profissional;

XIV – Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos Órgãos da Administração;

XV – Cumprir as disposições do Regime de Trabalho.

Seção II Das penalidades

Art. 51 – Aplicam-se ao pessoal do magistério Público Municipal as disposições relativas a penalidade, instituídas na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Capítulo IX Das disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 52 – Fica criado o Quadro de Carreira do Magistério Público municipal, que será constituído de empregos de Professor e de Especialista de Educação, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – Os empregos de que trata este artigo serão criados mediante Lei especial.

Art. 53 – Aos atuais professores em efetivo exercício que preencham as exigências previstas nesta Lei, é assegurado o direito de opção pelo enquadramento no Plano de Carreira.

Parágrafo Único – A opção de que trata o artigo deverá ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 54 – As atuais integrantes do Magistério Público municipal já habilitado e admitido mediante concurso público, serão transferidos para o Plano de Carreira, mediante enquadramento, obedecendo os princípios básicos nesta Lei.

Art. 55 – Os atuais membros do magistério estáveis, devidamente habilitados, serão transferidos para o Plano de Carreira, mediante enquadramento.

§ 1º - Os que não preencherem os requisitos de titulação exigida terão assegurados os direitos de situação em que foram admitidos.

§ 2º - Obtida a titulação, poderão requerer o seu enquadramento na classe A e no nível de habilitação que lhes corresponder.

Art. 56 - Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, devidamente titulado ao serem enquadrados, na implantação do Plano de Carreira serão admitidos nas classes A, B, C do Quadro de Carreira, no nível de habilitação que lhes corresponder, observando o seguinte.

I - O membro do Magistério Municipal que possuir até 10 (dez) anos de exercício será enquadrado no Nível I;

II - O membro do Magistério Municipal que possuir mais de 10 (dez) anos de exercício será enquadrado no Nível II;

III = O Membro do Magistério Municipal que possuir mais de 20 (vinte) anos de exercício será enquadrado no Nível III;

Art. 57 Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal sem a titulação prevista no Artigo 15, admitidos mediante contrato temporário, terão o prazo de 05 (cinco) anos, a partir da vigência desta Lei, para obterem a titulação necessária.

§ 1º - Durante o período determinado neste artigo, os professores sem a titulação prevista nesta Lei terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos.

§ 2º - Obtida a titulação exigida, o membro do Magistério requererá o seu enquadramento na Classe A e no nível de habilitação que lhe corresponder.

Art. 58 - A Secretaria Municipal de Educação estimulará os professores sem formação prescrita na Lei n.º 9.394/96, de 20/12/1996, a buscarem a habilitação profissional, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 59 - Quando a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender as necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem em caráter suplementar e a título precário candidatos que preencham os critérios estabelecidos.

Parágrafo Único - As admissões, de que trata este artigo, serão feitas a título precário e em caráter temporário.

Art. 60 - As disposições da presente Lei não se aplicam aos professores contratados em caráter temporário para atender as necessidades de órgãos e unidades escolares estaduais ou para atuar em programas e projetos específicos mediante acordos ou convênios com outros órgãos.

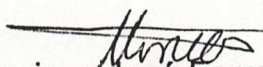
Art. 61 - O Executivo Municipal poderá contratar, temporariamente, professores que não realizaram prova de habilitação para substituir membros do magistério que se afastaram por motivo de licença.

Art. 63 - Todas as vantagens decorrentes de enquadramento dos membros do Magistério Municipal terão efeito a contar de 01 de Janeiro de 1998.

Art. 64 - Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares, aprovados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 65 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Piauí, Estado do Piauí, em 13 de Fevereiro de 1998.

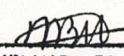

Francisco Jacó Ferreira
Prefeito Municipal

Proulgada nesta data, Publique - se Re-
giste - se e cumpra Sala das sessões
em 30/03/98



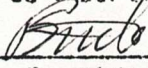
Prefeito Municipal
Francisco Jacó Ferreira
Prefeito Municipal

Revado a sessão nesta data, Câmara Mun-
cipal de São José do Piauí em 04/03/98

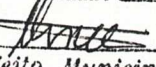


AUXILIAR DA CÂMARA

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE
Sala das sessões da Câmara Municipal de
São José do Piauí em 04/03/98



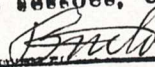
Secretário da Câmara
Francisco da Silva Neto
1.º Secretário

SANCIONADA
Nesta Data, 30/03/98


Prefeito Municipal

Francisco Jacó Ferreira
Prefeito Municipal

Aprovado em ÚNICA discussão
por UNANIMIDADES DE VOTOS
Sala das sessões, em 04/03/98



Secretário da Câmara
Francisco da Silva Neto
1.º Secretário

A S A N S A O